

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 24/2023

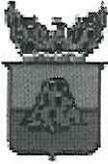
- SOLICITANTE:** Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - CHICO 2000
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.
- PROCURADORES:** Marcus Antonio de Souza Brito (OAB/MT nº 14.941)
Daniel Douglas Badre Teixeira (OAB/MT nº 8.888),
Talita Alessandra Mori Coimbra (OAB/MT nº 14.194),
Flavia Fatima Battistetti Baldo (OAB/MT nº 13.145).
- ASSUNTO:** Orientação jurídica referente ao Requerimento de representação para instauração de Comissão de investigação e processante, em face do Prefeito Emanuel Pinheiro para apuração da prática de infração político-administrativa apenada com cassação de mandato, proposta pela Vereadora Edna Sampaio e outros dois subscritores, e protocolado na Sessão Plenária de 13/03/2023. (Processo 19103/2023).
- EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PREFEITO. RITO PREVISTO PELO DL N. 201/67 C/C O REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

1. SÍNTESE

I. Através da CI 051/2023/GABPRES/CHICO2000, a Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá requer seja averiguado, de forma técnica, o preenchimento dos requisitos legais de procedibilidade referente ao Requerimento de representação para instauração de Comissão de investigação e processante em face do Prefeito Emanuel Pinheiro para apuração da prática de infração político-administrativa apenada com cassação de mandato, feita pela Vereadora Edna Sampaio/PT e outros dois subscritores (Elisvaldo da Silva Almeida e Germanio de Araújo), lida na Sessão Plenária de 13/03/2023. (Processo 19103/2023).

II. Os requisitos pertinentes ao caso em tela estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante; a





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

exposição dos fatos tidos por ilícitos e a indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações.

III. É o escorço do necessário.

2. PRELIMINARMENTE

IV. Os pareceres se dividem em três espécies: (a) **facultativo**, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; (b) **obrigatório**, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e (c) **vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”.

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

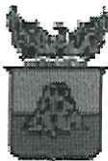
O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹

V. Insta ressaltar que quanto ao envio do presente questionamento aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá, o § 1º do Art. 6º da Lei complementar nº 235/2011 aduz que:

¹MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

"Art. 6º (...).

§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas."

VI. *In casu*, portanto, inexistindo previsão específica na legislação de regência, o presente parecer enquadra-se na categoria de facultativo, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

VII. Inicialmente, cumpre esclarecer que o DL 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, é a legislação pertinente que deve ser observada no caso em tela.

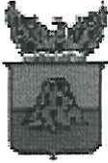
VIII. Em segundo lugar, vale destacar que não cabe a esta Procuradoria adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar, no seguinte aspecto.

IX. Os requisitos de admissibilidade pertinentes ao presente caso estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante e a exposição dos fatos tidos por ilícitos; e indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa."

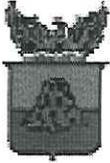
3.1 - Da legitimidade ativa

X. Após a análise do processo, verificou-se que dos três denunciantes, dois não juntaram as Certidões de Quitação Eleitoral, para comprovar sua qualidade de eleitor (Ver. Edna Sampaio e Elisvaldo da Silva Almeida), condicionante disposta no inciso I do art. 5º do DL. 201/67. O denunciante Germanio de Araújo apresentou certidão de quitação eleitoral.

3.2 - Dos fatos tidos por ilícitos e indicação de provas

XI. Consta na denúncia a referência dos fatos narrados, quais sejam: *"descumprimento de lei orçamentária aprovada, descumprimento de diversas leis aprovadas por esta Casa que impede o regular funcionamento da Câmara. Infração político-administrativa apenada com perda do mandato. Necessária instauração de Comissão processante para apuração de prática de infração político administrativa"*.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

XII. No tocante aos fatos relacionados, referente ao descumprimento das leis aprovadas, cita-se: a) Lei municipal 6.712/2021 (disponibilização/distribuição gratuita de absorventes higiênicos); b) Lei municipal 6.779/2022 (divulgação permanente no sítio eletrônico da Prefeitura municipal da central de atendimento às denúncias de queimadas); c) Lei Municipal nº 6.836/2022 (divulgação do fluxograma da jornada do paciente com autismo); d) Lei municipal nº 6.657/2021 (cadastro de pessoa com lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora); e) Lei municipal 6.804/2022 (criação do Conselho Municipal de Imigrantes).

XIII. Alegam os requerentes que tais citações são exemplificativas, e que “existem diversas outras leis” que não são cumpridas, o que comprovaria “o desprezo do Poder Executivo em acatar as leis aprovadas por esta Casa.”

XIV. Aduzem que “há recalcitrância do atual Prefeito no cumprimento de leis aprovada por este Parlamento”, que “esta Casa Legislativa encontra-se totalmente rebaixada e à mercê, não da legalidade, mas da vontade, do arbítrio do Prefeito Municipal...”

XV. Ainda, citam várias emendas parlamentares onde se afirma que “há ainda o descumprimento da Lei orçamentária anual” no que diz respeito ao cumprimento das emendas parlamentares. Caso as investigações apontem para a configuração dos fatos, relacionar-se iam a hipótese prevista no inciso VI do art. 4º do DL.201/67.

XVI. Cumpre ressaltar que os requerentes relacionaram os fatos narrados aos seguintes incisos constantes no art. 4º do DL 201/67:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

XVII. Dessa forma, houve a indicação dos fatos c/c capitulação legal aplicável, relacionando-se a obrigação de fazer que supostamente não teria sido feita por culpa/dolo do Prefeito de Cuiabá Emanuel Pinheiro.

4. CONCLUSÃO

XVIII. À luz dessas considerações, esta Procuradoria orienta no sentido de que seja informada aos requerentes Edna Sampaio e Elisvaldo da Silva Almeida acerca da ausência de Certidão de quitação eleitoral, condicionante legal prevista no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, lembrando que não há se falar em abertura de prazo para aditamento da peça ante a ausência de previsão legal, bem como o fato de que a Câmara Municipal de Cuiabá está adstrita à observância do princípio da legalidade.

XIX. Diante da irregularidade supracitada, entendemos que o presente requerimento preenche os requisitos de admissibilidade, **considerando-se requerente apenas o Sr. Germânio de Araújo**, uma vez que apenas este apresentou todas as condicionantes dispostas no inciso I do art. 5º do DL. 201/67.

XX. É o parecer. S.M.J.

Cuiabá/MT, em 21 de março de 2023.

MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.941/0

TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.194

DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 8.888


FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 13.145

